SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237659 - MT (2026/0174304-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO VITOR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva do agravante, decretada em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública; *(ii)* há contemporaneidade na custódia cautelar, considerando o decurso temporal das investigações e a persistência dos riscos cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão encontra-se fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta, além da necessidade de interromper as supostas atividades da associação criminosa, cuja atuação, em tese, envolveu a apreensão de mais de 1 kg de maconha e a movimentação de mais de sessenta mil reais.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos cautelares e não ao momento do fato, sendo legítima a custódia quando os riscos permanecem atuais, inclusive diante da complexidade da associação criminosa e de fatos supervenientes correlatos que corroboram o perigo.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60320588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 59206c69-3add-4bf7-88c8-610d4e6d6123

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 59206c69-3add-4bf7-88c8-610d4e6d6123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237659 - MT (2026/0174304-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO VITOR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva do agravante, decretada em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública; *(ii)* há contemporaneidade na custódia cautelar, considerando o decurso temporal das investigações e a persistência dos riscos cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão encontra-se fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta, além da necessidade de interromper as supostas atividades da associação criminosa, cuja atuação, em tese, envolveu a apreensão de mais de 1 kg de maconha e a movimentação de mais de sessenta mil reais.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos cautelares e não ao momento do fato, sendo legítima a custódia quando os riscos permanecem atuais, inclusive diante da complexidade da associação criminosa e de fatos supervenientes correlatos que corroboram o perigo.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO VITOR DA SILVA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

No recurso em *habeas corpus*, a Defesa alegou ausência de contemporaneidade no decreto prisional. Argumentou que a investigação que resultou na prisão preventiva teve início em 2024 e a custódia cautelar foi decretada em 13/11/2025, com cumprimento apenas em 05/02/2026.

Sustentou, ainda, que o decreto prisional se baseia na gravidade abstrata do delito.

Ressaltou que a contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida no momento da decretação, sem considerar a ocorrência de fatos posteriores.

Salientou que o recorrente possui condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade, da residência fixa e do exercício de atividade lícita.

Requereu, em liminar e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do decreto prisional.

Nesta insurgência, a Defesa reitera, em suma, os argumentos do recurso. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 436-479; grifamos):

> *A presente representação decorre de minuciosa investigação policial empreendida pela Delegacia Especializada em Repressão a Entorpecentes, cujos elementos probatórios foram angariados com a deflagração da operação policial devidamente autorizada no bojo do Inquérito Policial sob n. 209.4.2025.9060 – 184/2024 (PJe n. 1013298-93.2024.8.11.0042), e medida cautelar sob n. 1007885-02.2024.8.11.0042, em ação policial intitulada Operação Maximus II, instaurado outrora para apurar o tráfico de drogas nesta capital Mato-grossense.*
> *Insta salientar que os investigados outrora alvos das medidas cautelares formuladas no interesse do IP n. 209.4.2025.9060 – 184/2024 (PJe n. 1013298- 93.2024.8.11.0042) já foram denunciados, tratando-se de ação penal em curso.*
> ***Nesse contexto, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor de Gabriel Wilker de Figueiredo Lopes, aos 25.06.2024, foram apreendidos os seguintes itens, conforme termo de exibição e apreensão às fls. 237-238, id. 188514029:***
> ***i) 03 porções grandes de maconha, consistente em aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) da substância;***
> ***ii) 02 (duas) porções de cocaína, acondicionada em pote plástico contendo aproximadamente 10 g de maconha;***
> ***iii) 02 (duas) porções pequenas de pasta base de cocaína, aproximadamente 02 g cada;***
> ***iv) Revólver Taurus (Brasil) Taurus Cal. .38;***
> ***v) Pistola Canik Cal. 9 mm Oxidado, nº Série raspado;***
> ***vi) 108 (cento e oito) munições de 9 mm;***
> ***vii) 02 (dois) carregadores de 9 mm;***
> *Além disso, foi apreendido o aparelho celular de Gabriel Wilker de Figueiredo Lopes, cuja extração de dados revelou vasta comunicação voltada à atividade de tráfico e lavagem de capitais. As informações resultaram no Relatório Policial nº 2025.13.102572 (às fls. 83-199, id. 188514029), que subsidiou a instauração de novo Inquérito Policial (IP 209.4.2025.9655 – 199/2025).*
> *O Relatório Policial nº 2024.13.102572 detalhou a atuação de cada um dos suspeitos no narcotráfico, ressaltando que eles estão associados a Gabriel, principal investigado, evidenciando a existência de uma associação criminosa estruturada, com divisão de funções e uso de artifícios financeiros e*

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

comunicacionais para viabilizar e ocultar o tráfico de drogas e a lavagem de capitais.

Narra a representação a existência de indícios suficientes da prática de crimes pelos investigados, devidamente identificados pela autoridade policial, cujas condutas delitivas foram individualizadas pelo representante:

(...)

7. Paulo Vitor da Silva dos Santos, narra a autoridade policial que se trata de alvo que está envolvido na comercialização e distribuição de entorpecentes, além de realizar movimentações financeiras ilícitas associadas ao tráfico.

Há indícios suficientes de que o alvo Paulo Vitor da Silva dos Santos utilize as contas bancárias de titularidade de Adriano Gonçalves de Sousa, Roberth Ramos Santos, Kelly Dayane Sousa Araújo e Distribuidora & Tabacaria 24 por 48 LTDA.

(...)

VI. Da associação entre Gabriel Wilker de Figueiredo Lopes e Paulo Vitor da Silva dos Santos (interlocutor "Pv")

Consoante Relatório Policial nº 2024.13.102572, Paulo Vitor, identificado pelo terminal 556193402738, está envolvido na comercialização e distribuição de entorpecentes, além de realizar movimentações financeiras ilícitas associadas ao tráfico.

Ressai dos diálogos recuperados que os interlocutores alinham o envio de entorpecentes, Gabriel envia foto das drogas a serem encaminhadas e também informações sobre quem irá entregá-las:

(...)

A análise dos diálogos mantidos com Gabriel descortinaram diversas transferências bancárias realizadas por Paulo Vitor para Gabriel, que totalizaram R$ 66.400,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais) no período analisado, valores que seriam oriundos do tráfico de entorpecentes.

Aduz a autoridade policial que Paulo Vitor opera como financiador e agente logístico do esquema criminoso.

(...)

No que se refere ao periculum in libertatis, este se mostra evidente diante da gravidade concreta da conduta dos representados, que atuam de forma articulada associados para a prática do tráfico de drogas ilícitas, conforme se infere do diagrama abaixo colacionado:

(...)

A conveniência da instrução criminal também justifica a segregação cautelar, diante do fundado receio de interferência na coleta da prova. Os investigados exercem influência direta sobre demais partícipes da organização, cujos vínculos ainda estão em mapeamento e que, em grande parte, não foram formalmente ouvidos ou identificados, o que eleva o risco de intimidação de testemunhas, adulteração de provas digitais e desarticulação da linha investigativa.

No tocante à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, destaca-se que os representados demonstram capacidade operacional elevada, não apenas pelo volume de entorpecentes comercializados, mas também pela mobilização de recursos financeiros expressivos, no contexto da sofisticada

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

estrutura logística do tráfico ventilada nos autos, evidenciando-se o risco concreto de fuga, obstrução da persecução penal e, estando em liberdade, a continuidade da atividade delitiva.
Dessa forma, a prisão preventiva impõe-se como único meio eficaz para interromper a atividade criminosa em curso, proteger a sociedade, garantir a coleta isenta da prova e assegurar a futura aplicação da lei penal.
O histórico criminal de diversos investigados demonstra inclinação à prática habitual de crimes graves, a exemplo do tráfico de drogas. O abalo a ordem pública, portanto, demonstra contornos elevados de tal maneira que denota a necessidade de adoção da medida pessoal extrema, para acautelar o bem jurídico tutelado. Vejamos:
(...)
Paulo Vitor da Silva dos Santos possui o Executivo de Pena n. 7000584-73.2024.8.09.0100, atualmente em liberdade cumprindo pena pela pratica do crime de tráfico de entorpecentes ilícitos.
(...)
A recalcitrância criminosa dos representados que, reiteradamente, perpetuaram crimes da mesma natureza daquele apurado nestes autos, são fundamentos suficientes ao decreto da prisão preventiva que se demonstra proporcional às circunstâncias do caso concreto e contemporânea ao demonstrado risco de reiteração delitiva.

No mesmo sentido consignou o Tribunal *a quo* (fl. 944):

Delineadas essas circunstâncias, observo, em primeiro lugar, que a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, exsurge cristalina, não apenas pela gravidade concreta das condutas investigadas — que envolvem sofisticado esquema de distribuição de entorpecentes e branqueamento de capitais, ensejo em que o paciente teria sido responsável, como visto, pela movimentação de cerca de R$ 66.400,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais), relacionados às atividades delitivas do grupo criminoso —, mas, também, pelo risco concreto de reiteração delitiva, observado o fato de que PAULO VITOR cumpre pena nos autos do PEP n. 7000584-73.2024.8.09.0100 em decorrência de condenação criminal pelo crime de tráfico de drogas (Ação Penal n. 5326519-18.2020.8.09.0100), no Estado de Goiás, ao que se soma o fato de que voltou a ser flagrado na posse de drogas e petrechos típicos da narcotraficância no exato momento em que o Estado buscava cumprir a ordem de prisão emanada pelo d. juízo a quo.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da especial gravidade dos fatos, além da necessidade de interromper as supostas atividades da associação criminosa, cuja atuação, em tese, envolveu a apreensão de mais de 1 kg de maconha e a movimentação de mais de sessenta mil reais.

Ressaltou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, considerando que o recorrente cumpria pena pelo crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade da medida cautelar.*
> *2. O agravante sustenta que o decreto de prisão preventiva não lhe atribuiu a coordenação do sítio utilizado para armazenamento e venda de drogas, mas apenas o auxílio ao corréu. Argumenta que não houve apreensão de drogas em sua posse, e que a quantidade de entorpecentes apreendida com o corréu não seria relevante. Requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva; e (ii) saber se a ausência de apreensão de entorpecentes relacionados diretamente ao agravante e a existência de condições pessoais favoráveis justificam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos, a habitualidade e o profissionalismo do agravante na prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.*
> *5. A decisão agravada destacou que o paciente, após a prisão do corréu J., deu continuidade aos crimes antes perpetrados juntamente, assim como que "a quantidade expressiva de entorpecentes supostamente movimentada pelos representados foge da normalidade".*
> *6. A suposta alegação de que não houve apreensão de entorpecentes relacionados ao ora agravante não enfraquece o quadro fático-jurídico que sustenta a necessidade da prisão preventiva, já que o risco à ordem pública persiste, haja vista a necessidade de interromper a atividade de grupo criminoso.*
> *7. A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada e quando as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes para garantir a ordem pública.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. A gravidade concreta dos fatos e a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva, quando as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes para garantir a ordem pública.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319.
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.08.2014; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg no RHC 190.557/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 09.04.2024; STJ, AgRg na PET no HC 751.082/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.09.2022.
(AgRg no HC n. 1.051.018/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(RHC n. 214.121/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES PELOS CRIMES DE TRÁFICO, ROUBO E ESTATUTO DO DESARMAMENTO. RÉU QUE PRATICOU NOVO DELITO ENQUANTO CUMPRIA PENA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva, de caráter excepcional, exige demonstração da materialidade, indícios de autoria e do perigo decorrente do estado de liberdade, bem como fundamentação concreta que indique a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. É inviável, na via restrita do habeas corpus, a análise de alegações que demandem dilação probatória, como a fragilidade das provas de autoria,

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

devendo tais questões ser examinadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório.
3. No caso, ainda que se cogitasse não ser expressiva a quantidade de drogas apreendida (47g de crack), anotou-se que o agravante ostenta condenações anteriores por tráfico de drogas, crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e roubo, além de encontrar-se em cumprimento de pena no momento da prática do novo delito, circunstâncias que evidenciam seu forte envolvimento com a criminalidade e clara inclinação para a prática delitiva, revelando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.
4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade da conduta e a reincidência demonstram a insuficiência dessas providências para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.031.232/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, quanto à suposta falta de contemporaneidade, assim conta no acórdão impugnado (fl. 945):

Com efeito, o ponto nodal da impetração reside na suposta ausência de contemporaneidade; argumento que, a despeito dos esforços do d. impetrante, não se sustenta em vista dos contornos fáticos do caso.
Isso porque, embora a investigação tenha se iniciado em 2024, a natureza permanente do delito de associação para o tráfico de drogas e a complexidade da rede criminosa investigada já justificariam, por si sós, a dilação temporal para a decretação da medida cautelar extrema sem que isso implicasse perda da urgência; a isso, se acresce o fato de que, durante o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 05/02/2026, o paciente foi preso em flagrante delito pela posse de 130g (cento e trinta gramas) de substância análoga a maconha, além de uma balança demais de precisão, R$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais) em espécie e 04 (quatro) aparelhos celulares (ID 351468067).
Essa superveniência fática demonstra, de forma inequívoca e empírica, que a atividade ilícita do paciente, à toda evidência, não cessou com o início das investigações, mas perdurou no tempo, confirmando sua habitualidade criminosa e dedicação ao narcotráfico.

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da custódia justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

No caso em análise, a Corte local justificou a contemporaneidade da preventiva na complexidade da rede criminosa investigada, circunstância que fundamentou o decreto prisional. Em acréscimo, foi mencionada a apreensão de substâncias ilícitas e de dinheiro em espécie durante o cumprimento do mandado de prisão preventiva, fato que corrobora a permanência do *periculum libertatis*.

Sob essa ótica, a referência a fatos supervenientes que guardem relação com os motivos determinantes da custódia não configura ilegalidade, mas sim a confirmação do risco que a liberdade do agente representa.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS DIGITAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO ESTRUTURADA E ESTÁVEL DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. DECURSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS E A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS. DESINFLUÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, pelo modus operandi, pela apreensão de entorpecentes, instrumentos típicos do tráfico e pela indicação de atuação estável e organizada, com divisão de tarefas, inclusive com atribuição de papel de liderança ao agravante.*
>
> *3. No âmbito do habeas corpus e do recurso ordinário correlato, é inviável o exame aprofundado da licitude das provas, especialmente quando a alegação de quebra da cadeia de custódia demanda análise técnica e dilação probatória incompatíveis com a via estreita do writ.*

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

4. A eventual inobservância de formalidades na cadeia de custódia não enseja nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo à defesa ou de adulteração do conteúdo probatório, à luz do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que a justificam, e não ao momento da prática delitiva, sendo legítima a custódia quando persistentes os riscos decorrentes da continuidade ou habitualidade da atividade criminosa.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para conter o risco concreto de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 228.524/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 92dc22de-3fc6-4895-b012-9f2e531e3082

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.659 / MT

Número Registro: 2026/0174304-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10053333020258110042 10066860320268110000 10091509720268110000 209420259655 1173202411388

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO VITOR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VITOR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 89897aee-7d40-462e-adb3-d03869b7ef0a

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 89897aee-7d40-462e-adb3-d03869b7ef0a